



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000231972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002601-55.2025.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes VERA LUCIA DELMENICO PIRANGELO e CARLOS ROBERTO PIRANGELO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7432

APELAÇÃO Nº 1002601-55.2025.8.26.0302

**APELANTE: VERA LUCIA DELMENICO PIRANGELO E
CARLOS ROBERTO PIRANGELO**

APELADA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A

COMARCA: JAÚ

JUIZ(A): PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Juiz é destinatário das provas e pode negar provas inúteis ou protelatórias. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Golpe do falso advogado. Autores receberam ligação de pessoa que se fez passar por advogado e os induziu a realizar chamada de vídeo com interlocutor desconhecido e a clicar em links e fornecer dados bancários, o que permitiu a realização de diversas transferências via PIX a terceiros desconhecidos em dois dias seguidos. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1. Operações realizadas que destoam do perfil de consumo dos requerentes. Inúmeras transferências seguidas e em benefício das mesmas pessoas, em valores acima da média de movimentação dos clientes. Banco que identificou parte das transações como suspeitas e as bloqueou, indicando que houve acionamento do sistema de segurança pelas transações atípicas. Falha na prestação de serviços. Serviço que não fornece a segurança que dele se pode esperar. § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Desídia da parte autora e falha no serviço bancário. Culpa concorrente reconhecida. Prejuízo material quanto às transferências via PIX que deve ser repartido em igual proporção pelas partes. Parte autora que poderia ter evitado o sucesso do golpe ao verificar a veracidade das informações prestadas pelos falsários. Conduta do consumidor que indica ausência de cautela. 3. Danos morais. Condenação incabível. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 334/338, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por VERA LÚCIA DELMENICO PIRANGELO e CARLOS ROBERTO PIRANGELO em face de BANCO SANTANDER S/A, o que faço nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade, arcarão, os autores, com honorários do patrono do requerido, nos termos do art. 98, §3º, CPC, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado para cada um”*.

Inconformada, apela a parte autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial. Quanto ao mérito, sustenta que (i) a fraude perpetrada por terceiro configura fortuito interno no âmbito das operações bancárias, visto que a sofisticação dos golpes de engenharia social é fato previsível à atividade bancária, de modo que cabe a responsabilização da instituição financeira pelos danos; (ii) a conduta da vítima não pode ser caracterizada como culpa exclusiva, comportando, no máximo a culpa concorrente; (iii) houve falha na prestação de serviços, posto que não foram identificadas como suspeitas as diversas transações sequenciais e atípicas, salientando que o próprio réu reconhece que chagou a bloquear três transações em razão da recorrência; (iv) a confirmação das transações por biometria facial não prova a legitimidade da vontade do correntista, pois foram realizadas num contexto atípico e que deveria despertar um alerta de segurança no banco para bloqueio. Pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento dos pedidos da exordial.

Contrarrazões a fls. 359/379.

Memoriais apresentados pela apelante a fls. 384/390.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 21).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 19 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 381).

Afasto a alegação da parte ré quanto à nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais na qual os autores relatam que em 11 de março de 2025 a autora recebeu uma ligação a qual uma pessoa se identificou como

seu advogado e lhe informou sobre um suposto êxito em uma ação judicial, induzindo-a a realizar chamada de vídeo e clicar em alguns links. Conta que então os golpistas realizaram transações financeiras em seu nome, que incluem pagamentos via PIX que totalizam R\$70.000,00 e contratação de empréstimos. Alega que não autorizou tais transações e que as operações impugnadas fogem de seu padrão de consumo. Informa que registrou boletim de ocorrência sobre os fatos. Solicitado o estorno das transações, o réu se negou a cancelar as operações. Alegou falha na segurança do serviço prestado pelo réu e requereu seja declarado inexigível o débito, condenando-se o banco à restituição dos valores pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Por sua vez, o banco afirmou que as transações foram realizadas a partir de mobile bank no celular da correntista previamente cadastrado, com uso de senha pessoal, QR Code e confirmação biofacial e de geolocalização, inexistindo indícios de falha na segurança dos sistemas do réu. Asseverou que as transações foram realizadas entre os dias 11 e 12 de março de 2025, com a captura de fotografias em momentos distintos e que as movimentações respeitaram os limites de movimentação conforme o canal e saldo disponível. Salientou ainda que houve três transações negadas pelo banco, devido à recorrência, e que durante a realização das transações, a cliente recebia mensagens no aplicativo, informando sobre cada transferência, o que afasta a tese de desconhecimento. Aduziu ainda que a cliente tem a habitualidade de utilizar os canais digitais para realização de transações, e que faz movimentações sequenciais, em valores próximos aos ora questionados, indicando que as operações questionadas não destoam do perfil de movimentação. Alega que não participou ou concorreu para a fraude e que é parte ilegítima para responder pelos danos, destacando que a autora é a única responsável pelas transferências. Nega que tenha havido falha na prestação de serviços, aduzindo que não fora comprovado o nexo causal com a conduta do banco, tampouco os danos morais alegados.

Julgados improcedentes os pedidos, insurge-se a parte autora, reiterando pela nulidade das transações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade objetiva da instituição bancária pelo golpe sofrido pela parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, a parte autora foi enganada por estelionatários que se fizeram passar por seu advogado, informando que em razão de suposto êxito em ação judicial, necessitava realizar chamada de vídeo com a autora e então a convenceu a clicar em links enviados que permitiram aos golpistas realizar transações fraudulentas, incluindo empréstimo e envio de diversas transferências a terceiros desconhecidos.

Cuida-se de caso infelizmente comum atualmente, conhecido como golpe do falso advogado. O cliente do banco recebe ligação de falsário que, ao empregar ardil por meio de técnicas de engenharia social, se faz passar por advogado e ao informar sobre êxito em demanda e necessidade de levantamento de valores, convence ou induz o correntista a conformar informações e fornecer dados sigilosos, bem como a realizar movimentação financeira em sua conta. Assim, a vítima acaba por confiar no contato telefônico ou digital, fragilizando sua segurança bancária ao seguir demais orientações dos golpistas.

No universo de ações desta espécie já julgadas, apesar do golpe ser muito semelhante em todas elas, há variáveis que devem ser examinadas individualmente caso a caso.

Na hipótese dos autos, da narrativa exposta na exordial e dos elementos constantes no boletim de ocorrência de fls. 16/17, verifica-se que, após receber



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensagens de aplicativo de pessoa que se passou por seu advogado, o golpista a induziu a conversar com outro suposto advogado e a partir de então, a fez passar dados pessoais e clicar em links que culminaram na realização de diversas transações bancárias, que totalizam R\$70.000,00.

Como cediço, este tipo de golpe é bastante difundido, com orientações emanadas de todos os bancos, para alertar e informar consumidores sobre a necessidade de avaliar se a ligação é mesmo de quem se identifica como tal, que funcionários de banco não solicitam senhas e dados pessoais, tampouco a realização de transações aos clientes. Destaca-se ainda a exortação para que não façam transferências a terceiros, não exponham dados sensíveis e não cliquem em links desconhecidos.

Nos termos do artigo 14 do CDC, cabia à instituição financeira ter detectado a fraude por meio de mecanismos de segurança e ter bloqueado imediatamente as transações, procedendo à posterior consulta à parte autora. Não o fazendo, o serviço foi defeituoso. De fato, se oferece serviços por meio de aplicativos, a qualquer horário, auferindo daí elevados proveitos financeiros, como contrapartida, a instituição financeira deve desenvolver meios para impedir as fraudes. Se falharem, cumpre arcar com eventuais prejuízos, conforme a Súmula 479 do STJ e Tese do Tema 466 do STJ.

Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o dever de segurança das financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, pela relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023: “(...) 3. *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade*

patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira”.

Respeitado entendimento em sentido contrário, as operações impugnadas são totalmente dissonantes das movimentações padrões do perfil de consumidor da parte autora, fugindo completamente do comportamento que é possível aferir através dos documentos juntados a fls. 212/214, contexto a corroborar a clara falha na prestação do serviço, haja vista consubstanciar movimentações atípicas.

Em que pese a parte autora ter movimentação bancária recorrente, a realização de dezenas de transferências em sequência, para os mesmos beneficiários e em valores que superam a média de transações habituais, consiste em indício de fraude bancária.

O réu declarou na contestação (fl. 209) que durante a fraude bloqueou três das tentativas de transferências, em conduta adotada a partir do sistema de monitoramento e devido à recorrência das operações. Ou seja, foi de fato identificado um padrão suspeito de movimentação, atípico dentro do costumeiramente efetuado pelos autores, o que deveria ter impedido a continuidade do envio das quantias via PIX. O bloqueio de transações atípicas, dissonantes do perfil do consumidor é ônus intimamente ligado à obrigação de segurança, traduzindo conduta contrastante com a diretriz da boa-fé objetiva a recusa de sua assunção pela instituição financeira.

A propósito:

RECURSO INOMINADO - BANCO INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO DELIVERY". Serviço de entrega de refeição por aplicativo. Cobrança de valor indevido feita pelo entregador, no ato da entrega. Relação de consumo configurada. Reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária de todos os réus, atuantes na cadeia de consumo. Responsabilidade do banco que decorre, inclusive, da ausência de identificação, pelos sistemas de segurança, da incompatibilidade do valor cobrado em relação à natureza da compra. Falha na prestação dos serviços configurada. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano material consistente na devolução do valor cobrado indevidamente. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGASE PROVIMENTO AO RECURSO. Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003074-36.2023.8.26.0003; Relator (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

Neste contexto, a argumentação esposada pela casa bancária para afastamento de sua responsabilidade não merece acolhimento. Sobre a questão, convém anotar que a casa bancária nada apresentou no sentido de demonstrar que o perfil de consumo estampado nos extratos apresentados pela parte autora está de acordo com as transações fraudulentas. Salta aos olhos que as operações questionadas envolvem quantias de R\$1.000,00, \$2.000,00 e até mesmo R\$9.999,99 (fls. 18/20), seguidas de resgate de saldo de poupança, tendo sido realizadas principalmente em um mesmo dia, o que deveria despertar o sistema de segurança do banco, como de fato ocorreu, ainda que parcialmente. Pela documentação encartada aos autos pela parte ré a fls. 212/214, portanto, é de se reconhecer que a operações impugnadas pelos autores destoam de seu perfil de consumo, o que demonstra falha

na fiscalização da instituição financeira.

Nesta senda, imperioso ressaltar que foi firmado entendimento pelo STJ de que a responsabilidade das instituições financeiras é afastada em hipóteses em que as transações contestadas são realizadas com o uso do cartão original e o uso de senha pessoal, no que estão compreendidas outras formas de identificação do titular (leitura de digital, reconhecimento facial, entre outras), ressalvada a comprovação de que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com 'chip' e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (REsp 1.633.785/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe de 30/10/2017).

Ressalte-se que o ônus da prova por certo incumbia à casa bancária, em razão da vulnerabilidade técnica e fática do consumidor.

Destarte, extrai-se que a parte ré não produziu nenhuma prova no sentido de que a parte autora efetivamente teria realizado as movimentações livre de vício, apenas aduzindo que as operações foram realizadas mediante senha pessoal e intransferível, bem como token digital, o que o isentaria de qualquer responsabilidade.

Neste cenário, devida a reparação pelo dano material experimentado, sendo a condenação do réu ao cancelamento das transferências, bem como à restituição dos valores cobrados.

Lado outro, em que pese a falha no sistema de segurança do banco réu, é de se constatar que os autores, de fato, deixaram de observar cuidados básicos com sua conta corrente e seu aplicativo, pois fragilizaram suas finanças ao tratar de informações bancárias e pessoais para interlocutor desconhecido, como eles mesmos declaram na inicial, e seguir as orientações passadas por um estranho via ligação de vídeo, sem checar a procedência ou veracidade das informações passadas pelos golpistas.

Em outras palavras, mesmo em se reconhecendo a falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira, posto que as transações fogem completamente do padrão de consumo, não se pode deixar de observar que os requerentes também contribuíram ativamente para o desfecho do golpe.

Agiu de forma incauta a parte autora, ao não conferir as informações, dados

e orientações dos fraudadores, tampouco o discernimento dos procedimentos que estava efetuando na oportunidade. Salta aos olhos que é amplamente divulgado que os bancos e instituições financeiras não solicitam transações, senhas, transferências e pagamentos e não induzem os clientes a efetuarem qualquer tipo de movimentação e que não se deve clicar em links desconhecidos, tampouco aceitar orientações para movimentação bancária vindas de desconhecidos.

Aliás, é de conhecimento notório a orientação dada por praticamente todas as instituições bancárias no sentido de não seguir orientações ou atender as solicitações de interlocutor desconhecido, não sendo possível ignorar, no presente, caso, a conduta absolutamente irrefletida da parte requerente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Golpe da falsa central de atendimento Sentença de procedência Recurso do banco réu Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada Mérito Autora que foi vítima do "golpe da falsa central de atendimento", tendo franqueado informações pessoais e bancárias a terceiros fraudadores Transferências realizadas que destoam substancialmente do perfil de consumo da demandante Desídia da autora e falha no serviço de segurança do banco réu Culpa concorrente Prejuízo material que deve ser repartido em igual proporção pelas partes Danos morais não configurados Sentença reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 1001870-69.2023.8.26.0483, Relatora ANA CATARINA STRAUCH, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024).

Tivessem os autores adotado mínima cautela, poderiam ter evitado o malogro. Todavia, fato é que a conduta da parte autora foi incauta, tendo se entregado a golpe extremamente conhecido e de absoluto saber da população em geral, restando evidente que a falta de cautela e preparo dos próprios consumidores contribuiu grandemente para a configuração da fraude.

E, tendo o demandante agido de forma absolutamente imprudente, resta perfeitamente caracterizada a culpa concorrente, donde emerge o entendimento de que cada uma das partes deve arcar com a metade do montante relativo ao prejuízo material pois, se a parte autora não foi diligente em suas escolhas, também não agiu com cuidado a instituição financeira, que permitiu a realização operação fraudulenta e que fugia do perfil dos clientes.

Desta forma, de rigor que os prejuízos materiais atinentes às transferências de fls. 18/20 sejam repartidos entre as partes, sendo forçoso reconhecer a inexigibilidade de apenas metade dos débitos decorrentes das movimentações impugnadas.

Nesta esteira, o apelo da parte autora comporta parcial guarida, a fim de se determinar a restituição simples de metade dos valores pagos, considerando-se o extrato de fls. 18/20 referente aos dias 11 e 12 de março de 2025.

Do mesmo modo, no que concerne aos danos morais, o apelo não comporta guarida.

Cumprе ressaltar que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória, salientando-se que os danos

decorrem de culpa concorrente da vítima, que agiu sem a cautela necessária e permitiu a perpetração do golpe.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Assim, a sentença vergastada comporta reforma, com a parcial procedência dos pedidos, condenando-se o réu a restituir aos autores o valor equivalente à metade das quantias cobradas ou desembolsadas pelos consumidores nas transações impugnadas, de forma simples e a serem corrigidas monetariamente desde a data dos débitos, incidentes juros de mora à taxa legal a partir de mesmo evento. Indefere-se, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima, com a procedência parcial dos pedidos. Considerando que a modificação do julgado afeta a proporção da sucumbência, e o decaimento majoritário dos pedidos da parte autora, arbitro os honorários advocatícios em sede recursal devidos pela parte autora em 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários em favor do causídico que representa a autora, em 15% do valor da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator